



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

PARECER TÉCNICO Nº ____/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer Prévio - Comissão Finanças e Orçamento, Prestação de Contas de Governo, exercício 2017

PARECER PRÉVIO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, INSTADAS NO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2017

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME:

Trata-se de análise da Comissão Temática correlata (art. 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal) acerca de decisão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que emitiu Parecer Prévio (nº 0388/2023, no Processo nº 06841/2018-6) pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho, com as recomendações constantes no Voto do Relator, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE para o respectivo julgamento.

Devidamente notificado e instado a se manifestar, o Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho manifestou considerações acerca do Parecer do Tribunal do Contas, consignando pedido de julgamento procedente pela Câmara Municipal, em suma, nos seguintes termos abaixo colacionado:

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da explanação supra, com argumentações plausíveis, seguras e precisas, e juntada de documentação, é oportuno asseverar a esse Egrégio Poder

RECEBIDO EM

21 / 03 / 2024

11 : 13



Maurício AP
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante Poder Legislativo Municipal

Legislativo que o Município de São Gonçalo do Amarante/CE não sofreu qualquer lesão, e muito menos existiu por parte do Justificante a vontade antecipada de cometer qualquer falha.

Pelo contrário, conforme dados do próprio Tribunal de Contas dos Municípios, o ora justificante aplicou na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** o percentual de **30,50%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências, e ainda **16,50% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**, tendo ainda, as despesas com pessoal, permanecido dentro do limite legal (**51,30%**), em respeito à LRF.

Também merece destaque o repasse integral dos valores consignados em favor do Regime Geral de Previdência, bem como ao Instituto de Previdência do Município, fato que associados ao aumento de arrecadação tributária em relação ao previsto no orçamento, o que proporcionou um incremento de **R\$ 2.567.598,49**, ao recadastramento dos imóveis para fins de IPTU, permitiram ao Município de São Gonçalo encerrar o exercício de 2017 em **situação de solvência, com disponibilidade financeira (R\$ 78.955.655,91) muito superior ao total de Restos a Pagar (R\$ 36.000.459,83)**.

Não suficiente, imperioso asseverar a corretude das movimentações orçamentárias de Suplementação e Redução das Dotações, bem como do repasse do Duodécimo, além da implantação e funcionamento do Sistema de Controle Interno, fatos que, sem dúvida alguma, contribuíram para uma gestão equilibrada e responsável.

Daí, portanto, há de ser perdoado o ora Justificante, em não se lhe aplicando qualquer penalidade ou resultado adverso que não seja o acatamento da presente Prestação de Contas de Governo, posto que não se configura a comprovação, a VONTADE ou a predisposição em lesar o patrimônio. Helly Lopes Meireles diz que ***“o Administrador mesmo errando, mas de boa fé, não se poderá imputar-lhe qualquer indício de delito, pois o mesmo está exercendo o seu mister.”***

No entender do respeitado Administrativista, para que seja imputado culpa ao Administrador Público, é necessário que exista **“fortes indícios”** - leia-se: a **VONTADE de praticar o delito**.

Assim, como não se denota qualquer VONTADE do ora Justificante em praticar as supostas “falhas” acusadas, não se poderá aplicar-lhe qualquer reprimenda.



Maria



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

DO PEDIDO

EX POSITIS, espera que essas razões sejam recebidas em todo o seu teor e forma, julgando-as procedentes, seguindo o PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL do TCE/CE, protestando-se, desde agora, por todos os meios de prova em Direito admitidos, e, uma vez as pendências sejam elididas, SEJAM AS PRESENTES CONTAS ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017 JULGADAS REGULARES POR ESSE EGRÉGIO PODER LEGISLATIVO, por ser de lúdima JUSTIÇA!

O Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças - COF designou a Ver. Elsa Maria de Oliveira Rodrigues como relatora da matéria, prontamente aceito pela Ver. Francisca Naira Sereno Rabelo.

É a breve exposição fática.

2. DO RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Por meio do Parecer Prévio nº 0388/2023, contido no processo principal nº 06841/2018-6, o Tribunal de Contas do Estado do CEARÁ, emitiu Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas de Governo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE relativas ao exercício de 2017.

Entre os elementos integrantes dos autos do Processo Principal nº 06841/2018-6, utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE para o exame das Contas de Governo, destacamos:

DOS ITENS ANALISADOS:

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, as fls. 02

2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, às fls. 03

3 – DA DÍVIDA ATIVA, às fls. 05

5. DOS LIMITES, às fls. 06

5.1. DAS DESPESAS COM PESSOAL, às fls. 06

5.2. DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, às fls. 07



Naira Sereno Rabelo



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

5.3. DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, às fls. 07

5.4. DO DUODÉCIMO, às fls. 08

6. ENDIVIDAMENTO, às fls. 08

6.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E GARANTIAS E AVAIS, às fls. 08

6.3. DA PREVIDÊNCIA, às fls. 09

6.3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, às fls. 09

6.3.2. DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, às fls. 10

7 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, às fls. 10;

DOS ITENS IRREGULARES

1 – Da Dívida Ativa, às fls. 05;

2 - Inconsistência entre os dados do SIM e Balanço Geral, bem como entre demonstrativos contábeis, às fls. 09; e

3 - Elaboração dos demonstrativos contábeis, às fls. 13.

CONCLUSÃO, às fls. 14;

Quanto ao tópico **“CONCLUSÃO”**, observa-se exaustivo zelo da relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo na análise das Contas anuais de Governo em apreço, verificando minuciosamente itens e subitens, bem como documentação acostada pelo responsável, para ao final se posicionar favoravelmente a aprovação das Contas de Governo de São Gonçalo do Amarante/CE do exercício de 2017, de responsabilidade do Ex-Gestor Francisco Cláudio Pinto Pinho.

Na análise do Conselheiro, é elencado uma série de **“ITENS REGULARES”**, destacando os que segue:

5. DOS LIMITES

5.1. DAS DESPESAS COM PESSOAL

Para fins de verificação do cumprimento do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o Órgão Técnico levou em



Handwritten signature and initials in blue ink.



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante Poder Legislativo Municipal

consideração Receita Corrente Líquida Ajustada, de que trata o artigo 166, § 13º da Constituição Federal.

Assim, foi informado que as Despesas com Pessoal do Poder Legislativo (R\$ 5.941.419,59) representaram 2,72% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 217.650.409,68), respeitando, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea "a", da LRF.

Outrossim, as Despesas com Pessoal do Poder Executivo (R\$ 111.699.793,47) representaram 51,30% da Receita Corrente Líquida Ajustada, em respeito ao limite de 54% para tais despesas, em cumprimento ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea "b", da LRF.

Assim, tais despesas atingiram o limite prudencial preconizado na citada norma.

5.2. DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Analisando as despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino à luz do artigo 212 da Constituição Federal, constatou-se que o Município aplicou o valor de R\$ 49.923.275,90, representando 30,5% do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências. Desse modo, cumpriu o dispositivo constitucional.

5.3. DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O Órgão Técnico informou que o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de R\$ 26.574.487,32, representando 16,5% do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 29/00.

5.4 Do Duodécimo

Verifica-se, diante do exposto acima, que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal em valor compatível com o orçamento e abaixo do limite máximo constitucional.

Ademais, constatou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo foram realizados dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Já no VOTO, o respeitável Conselheiro expressa as recomendações ao Ente Municipal, devidamente enfrentados na defesa do Ex-Gestor, ficando nítido a visão da Corte de Contas da natureza sanável dos apontamentos, vejamos:

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, em desacordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, **pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de Governo do Município de SÃO GONÇALO DO AMARANTE, exercício financeiro**



Maurício



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

de 2017, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CLAUDIO PINTO PINHO, considerando-as REGULARES COM RESSALVAS, com as RECOMENDAÇÕES seguintes:

- a) intensifique a cobrança da Dívida Ativa, possibilitando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios;
- b) implemente medidas de controle a fim de evitar inconsistência entre os dados do SIM e Balanço Geral, bem como entre demonstrativos contábeis;
- c) tenha atenção ao que orienta o MCASP, no que diz respeito à elaboração dos demonstrativos contábeis.

Verificamos, no Parecer Prévio em comento, que as atecnias consideradas como pontos negativos não tiveram relevância frente aos pontos positivos identificados, motivando o Conselheiro Relator Alexandre Figueiredo, se apegando à análise técnica dos inspetores do TCE-CE, a VOTAR no sentido de que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará emitisse Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo Municipal de São Gonçalo do Amarante, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO, com as recomendações constantes no voto do Relator.

Eis, em síntese, o necessário.

3. VOTO DO RELATOR DA COMISSÃO

Nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe esta Augusta Casa e a esta Comissão, a tarefa de apreciar o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE de 2017, para fins de julgamento político-administrativo pelo Plenário da Câmara Municipal, dispondo sobre o acolhimento ou rejeição do Parecer Prévio referenciado nesta peça.

Pelo que se infere dos autos do Processo nº 06841/2018-6, os integrantes daquela Corte de Contas, em sua composição Plena, resolveram emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO, Ex-Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, determinando a remessa dos autos à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE para o competente julgamento político-administrativo.

Em vista do exposto, ACOLHO, em todos os seus termos, o Parecer Prévio pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas de Governo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, nos autos do Processo



M. J. Silva



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

nº 06841/2018-6, relativa ao exercício de 2017, na sessão: Pleno Virtual do Período de 04 a 08/12/2023, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal Sr. FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO.

Pelas razões expostas, VOTO pela APROVAÇÃO do Parecer Prévio Nº 388/2023, e, conseqüentemente, pela APROVAÇÃO das referidas Contas de Governo, inerentes ao exercício de 2017, por ser de direito e da mais lúdima justiça.

4. DECISÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Deliberando, por maioria de votos dos membros da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças e com amparo regimental nos arts. 236 e s.s. resolvem transformar em PARECER, a conclusão da relatoria da Sra. Vereadora Elsa Maria de Oliveira Rodrigues/PRTB, nos seguintes termos:

- para elaboração de Projeto de Decreto Legislativo dispendo sobre a APROVAÇÃO das contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará pelo Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2017.

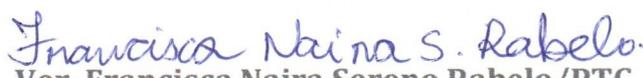
É o parecer. Sub crivo do Pleno.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, aos 21 dias de fevereiro de 2024.


Ver. Carlos Pereira de Sousa/PTB
Presidente COF


Ver. Elsa Maria de Oliveira
Rodrigues/PRTB

Membro


Ver. Francisca Naira Sereno Rabelo/PTC

Membro



**Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2024

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.

Dispõe sobre a aprovação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Ceará, no processo nº 06841/2018-6, que emitiu parecer FAVORÁVEL a provação das contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, relativas ao exercício de 2017.

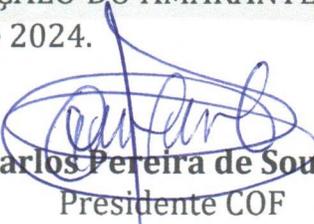
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, Estado do Ceará, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais, legais, em específico a Lei Orgânica, em seu art. 14 e regimentais(arts. 236 e s.s.):

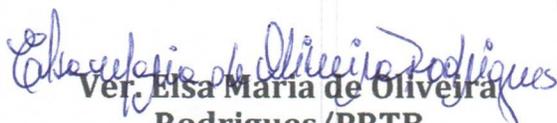
DECRETO LEGISLATIVO:

Art.1º. Fica aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Ceará, no processo nº 06841/2018-6, que emitiu parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, relativas ao exercício de 2017, ficando as Contas de Governo do ano de 2017 APROVADAS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, EDIFÍCIO VEREADOR JOSÉ EVALDO MARTINS, no dia 21 de fevereiro de 2024.


Ver. Carlos Pereira de Sousa/PTB
Presidente COF


**Ver. Elisa Maria de Oliveira
Rodrigues/PRTB**
Membro


Ver. Francisca Naira Sereno Rabelo/PTC
Membro